

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A EXPANSÃO DA JUSTIÇA NEGOCIAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO¹

Maria Clara Saldanha Salomão

Thallyta Silva Saraiva²

Dr. Claudio Cabral Marques³

Sumário: 1 Introdução; 2 Fundamentação Teórica; 2.1 a origem do acordo de não persecução penal e sua contextualização na realidade jurídica brasileira; 2.2 os pressupostos do acordo de não persecução penal; 2.3 o acordo de não persecução penal – aspectos positivos e negativos; 4 discussão do tema; 4.1 a (des)legitimidade do estado democrático de direito com a expansão da justiça negocial no Brasil; 5 Conclusão; 6 Referências.

RESUMO

Neste trabalho, apresentaremos e discutiremos os questionamentos acerca do acordo de não persecução penal, juntamente com as mudanças advindas com a implementação e expansão da justiça negocial no sistema jurídico brasileiro. Para tanto, foram realizadas pesquisas para a compreensão do próprio instituto do acordo de não persecução penal, somadas aos estudos realizados para a identificação da problemática que o crescimento da justiça negocial envolve. Sabe-se o acordo de não persecução penal foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que trouxe consideráveis alterações no processo penal como um todo. Tais mudanças polemizam ainda mais o assunto, gerando debates relacionados à constitucionalidade do acordo frente aos princípios da obrigatoriedade e da oportunidade do processo penal. Busca-se, portanto, analisar a efetividade da adoção de medidas negociais no sistema penal brasileiro examinando, com base nos entendimentos doutrinários vigentes, a constitucionalidade do instituto do acordo de não persecução penal com o objetivo entender contexto histórico do acordo, tratando sobre o direito comparado, visto que, o instituto já foi inserido em outros ordenamentos jurídicos, correlacionando-o com a realidade social e jurídica brasileira. De acordo com as leituras feitas, percebeu-se necessário o estudo dos pressupostos e condições para a implantação do acordo de não persecução penal, bem como se fez importante explanar sobre as normas legais que amparam e legislam sobre o instituto. Outro aspecto a ser abordado será análise da efetividade do acordo de não persecução penal a partir dos pontos positivos e negativos da medida negocial, possibilitando a apreciação dos posicionamentos doutrinários divergentes. Os aspectos positivos e negativos do acordo, bem como os seus pressupostos de condições para implantação, portanto, serão o limiar para analisarmos e concluirmos as hipóteses levantadas no presente estudo.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal; Constitucionalidade; Medida negocial; funcionalismo penal.

¹ Check Final do Paper apresentado a disciplina processo penal II do curso de Direito da UNDB

² Alunas do 6º período do curso de Direito da UNDB

³ Doutor, professor, orientador da disciplina Direito Processual penal II Da UNDB

1. INTRODUÇÃO

No dia 8 de setembro de 2017 o Conselho Nacional do Ministério Público publicou a resolução de nº 181. Editada em agosto do mesmo ano, o ato normativo revolucionou o uso de medidas negociais na justiça processual penal brasileira ao dispor sobre a possibilidade de um ajuste na tramitação do procedimento investigatório criminal por meio de acordos consensuais entre o ministério público e o investigado, que, se cumprido, culmina no arquivamento da investigação. Para isso, o acordo determina o preenchimento de alguns pressupostos por parte do investigado, como a confissão formal da infração penal em que não haja violência ou grave ameaça a pessoa, a indicação de provas de seu cometimento, além do cumprimento – que pode ou não ser cumulativo, dos seguintes requisitos:

I- Reparar o dano ou restituir a coisa a vítima; II- Renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos artigos 91 e 92 do CPP; III- comunicar ao ministério público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; IV- prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente a pena mínima cominada ao delito, diminuída de a dois terços, em local a ser indicado pelo mp; V- pagar prestação pecuniária a ser estipulada nos termos do art 45 do CP(...) ; VI- cumprir outra condição estipulada pelo mp, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente aplicada. (CNMP, 2017. ART 18)

Ademais, o ato normativo também dispõe em seu artigo 18 de impedimentos para a aplicação do acordo, que por sua vez, não será possível quando for cabível a transação penal; quando o dano causado for superior a vinte salários mínimos, ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de coordenação, se o investigado incorrer em qualquer das hipóteses do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, ou quando o aguardo para o cumprimento do acordo acarrete em prescrição da pretensão punitiva estatal.

Todos esses pressupostos e condições buscavam tornar legalmente jurídico um acordo com bases meramente negociais, visando atingir um propósito precípuo: desafogar o sistema processual brasileiro. Ocorre que, para tanto, é necessário antes de tudo, alcançar a constitucionalidade do referido acordo, haja vista que por conta de sua origem histórica que advém de um sistema jurídico antônimo ao adotado no Brasil, se torna fácil encontrar brechas para alegação de violação constitucional em um ato normativo que tem como objeto o acordo entre as partes que, por sua vez, não encontra pré-disposição na letra fria da lei penal Brasileira. E é partindo desta premissa que o presente trabalho encontra justificativa para a pauta de seus estudos; ao passo que o cenário jurídico brasileiro se torna mais flexível, admitindo a possibilidade de soluções alternativas de conflitos, a justiça criminal brasileira vê-se cada vez mais distante de seus princípios e valores dispostos em sua legislação, pautado na garantia de direitos individuais, na presunção de inocência e no respeito ao devido processo legal, o que

deu espaço para o levantamento de grandes discussões acerca da incompatibilidade do acordo com os princípios constitucionais, tornando – se necessário um estudo aprofundado acerca do acordo que busca averiguar até que ponto o avanço da justiça por meio de acordos negociais atende as necessidades do estado de forma a respeitar as regras do devido processo legal sem deslegitimar a soberania do estado democrático de direito. Tendo como objeto de estudo a própria resolução de nº 181/2017 do CNMP.

Para tanto, serão movimentadas as ferramentas metodológicas da análise documental e do levantamento bibliográfico pra promover a contextualização da alegada finalidade da resolução de natureza infra legal aos princípios e normas supralegais dispostos na Constituição Federal, de modo a discutir o favorecimento e alcance dos fins dispostos pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro por meio da implementação de uma justiça negocial dentro da atual realidade do sistema processual penal do Brasil.

2. A ORIGEM DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO NA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA.

O acordo de Não Persecução Penal é um Instituto que se originou nos países anglo americanos, como os Estados Unidos e a Inglaterra, adotantes da escola Jurídica “Common law”, que por sua vez, é compreendida como um sistema de direito derivado das decisões judiciais e não diretamente das leis, códigos e Constituição (BONAVIDES, P.256.2018 – apud ASSAGRA DE ALMEIDA, 2016), ao contrário do que acontece no Brasil, que dispõe de aparato normativo para suas decisões. E é nesse conceito que o instituto assenta suas bases negociais, haja vista que o sistema americano, conforme Assagra de Almeida, possui como característica marcante o amplo poder conferido aos juízes para decidirem com base em precedentes que se mostram mais efetivos e cabíveis ao caso concreto e à finalidade da pena. (2017) No que concerne a origem do Acordo em si, Aury Lopes Jr Disserta que após a guerra civil, as taxas de criminalidade aumentaram de forma exorbitante, à ponto dos tribunais recorrerem à negociações com os criminosos para desafogar a grande demanda de casos sem solução (2019). Apesar das duras críticas feitas pelos próprios tribunais da época, o acordo se manteve ao longo do tempo na jurisdição americana com algumas modificações. A mais importante delas, é a proibição feita aos promotores de usar ameaças ilegais pra garantir o acordo (LOPES JR, on-line. 2019). Eximindo o instituto das acusações de um possível caráter inquisitório em sua configuração. Relevante ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura em seu artigo XI o direito a presunção de inocência até que a culpa pelo

delito seja provada de acordo com a lei (INCISO I, P. 7, 1948), garantia essa concedida a todo e qualquer ser humano.

No tocante ao sistema jurídico Brasileiro, o acordo surgiu com a edição do art 18 da resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público que tinha por objetivo, manifestar o funcionalismo penal, dentro das possíveis diretrizes da política criminal que lhe é cometido. (CAO –CRIM/MPSP, P. 5, 2018)

Ao passo que se analisa a realidade processual penal brasileira, onde o sistema jurídico vê-se cada dia mais afogado em processos sem resolução, distanciando cada vez mais o direito processual de seu fim pressípuo – garantir um processo justo e equitativo num prazo razoável, em um tribunal independente e imparcial (art 6, p. 5 DUDH, 1950) deslumbra-se com o estado já definido por Luigi Ferragoli ao tecer os aspectos sobre sua teoria do garantismo penal. Para ele, a crise da legalidade (1997, p. 89) que em linhas gerais, consiste no esfacelamento da instituição pública toda vez que não alcança a eficiência objetivada pelo sistema por ela imposto. Aliada a inadequação estrutural das formas do estado de direito, consoante ao caráter seletivo e desigual do mesmo, que se dá pela crise do estado social (FERRAGOLI, P 89, 1997), compunha a profunda crise do direito que obrigava o estado a buscar um meio garantista através da maximização das garantias fundamentais e da minimização do poder restritivo do estado (TICAMI, 2012. P.183) Tal teoria fundamenta a idéia de que o estado precisa se desprender das amarras da lei para garantir os direitos processuais inerentes a qualquer pessoa, dispostos não apenas na Convenção Universal de Direitos do homem e na declaração Universal de direitos humanos (art X) como na própria Constituição (art 5º e seguintes). E é partindo deste pressuposto que inicia-se a discussão acerca da “imprescindibilidade da implementação de um sistema penal de justiça negociada no ambiente processual brasileiro” (CABRAL, 2018. P. 21)

3. OS PRESSUPOSTOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ASPECTOS LEGAIS AMPARADORES DO INSTITUTO

A resolução nº 181/2017, apesar de muito recente, já sofreu alterações no que concerne á seus pressupostos, por meio da resolução nº 183/2018. Tais mudanças ocorreram para adequar o procedimento aos moldes e parâmetros do sistema jurídico brasileiro, principalmente no que concerne aos princípios e garantias processuais penais.

A resolução, em seu formato atualizado, exige para a celebração do acordo de não persecução penal, a existências de alguns pressupostos cumulativos que visam garantir os

requisitos mínimos de validade para a responsabilização criminal de um sujeito. Dentre elas podemos citar a existência de um procedimento investigatório, não ser caso de arquivamento, existência de lastro probatório mínimo para a denúncia-crime, além da confissão formal do investigado pela prática do crime, que por sua vez não pode ter sido cometido por meio de violência ou grave ameaça. Ao mais, o limite da pena mínima cominada precisa ser inferior a 4 anos para que o acordo venha a ser possível.(CNMP, 2018) importante ressaltar que o Ministério público se preocupou em obter a maior fidelidade das informações no momento da confissão, determinando que a mesma seja aferida por meio de recursos de gravação audiovisual. (art 18 §2º) Por fim, e não menos importante, é imprescindível que o acusado esteja sempre acompanhado de seu defensor (CAO-CRIM MP/SP, 2018 P.7).

Muito se discute acerca da inconstitucionalidade da resolução, haja vista que seu conteúdo permeia a seara processual penal, o que de acordo com a Constituição Federal, é de competência privativa da união a sua legislação. (BRASIL, 1984. art 22, I). Ocorre que o conteúdo da resolução trata de um mero instrumento de política criminal, o Próprio Ministério Público do estado de São Paulo se manifestou no sentido de que “a resolução editada navega naquilo que se denomina de espaço de conformação dado pelo legislador às diretrizes possíveis da política criminal” (CAO-CRIM, P.6. 2018) tal política, tem a função de servir de padrão crítico, tanto no direito constituído, como no direito a constituir dos seus limites e da sua legitimação (FIGUEIREDO DIAS, 1999, P.42), para fomentar a legalidade constitucional do instituto, cabe ressaltar que o Ministério público possui competência privativa para promover a ação penal, tal como o inquerito e a investigação policial, de acordo com o que dispõe o art 129 em diante da Carta Magna, o órgão age como protagonista na promoção de medidas necessárias para garantia dos direitos assegurados na Constituição (BRASIL, 1988). Ou seja, dentro de sua finalidade, cabe a promoção de políticas públicas que sejam compatíveis com os direitos fundamentais, sejam eles de matéria processual, penal, civil ou qualquer outra.

No que concerne a discussão doutrinária levantada acerca da discricionariedade conferida ao ministério público dentro do instituto, torna-se relevante ressaltar que o inciso VI do art 18 da resolução determina que se a reprovação e prevenção do crime não forem supridas por meio do acordo, ele será inviabilizado. Em suma, o Promor deve avaliar se a aplicação do acordo atenderá as finalidades da pena, caso contrário, o mesmo não poderá aplica-la Não restando juízo de discricionariedade, haja vista que a eficiência da pena deve ser alcançada por meio do instituto. Não obstante a isso, o instituto é submetido a análise do magistrado para apreciação judicial que fará um juízo de adequação e suficiência acerca da aplicação do acordo ao caso concreto, sendo cabível, volta para o MP para implementação; entretanto, no caso de

considerar incabível a aplicação do mesmo, o Juiz encaminha para o Procurador Geral ou Órgão Superior Interno responsável por sua apreciação, que dentre outras medidas poderá oferecer a denúncia, reformular o acordo ou mantê-lo e implementá-lo. (ART 18 § 5º e 6º)

Ademais, a aplicação do instituto visa atender a princípios pouco utilizados dentro do ordenamento jurídico brasileiro, mas que acabam por ser imprescindíveis para a efetivação das garantias processuais conferidas ao indivíduo nas convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Como o próprio Princípio da oportunidade, que é vinculado ao princípio da insignificância, por partir da idéia que coisas insignificantes não devem ser cuidadas pelo estado por não atenderem ao interesse público (ALEXY, 2004), ou seja, o Ministério público, como competente privativo da ação penal, pode deixar de ajuizar ações que não possuam significancia nem interesse social para resolverem por outras vias, ao passo que as próprias Regras de Tóquio, também ratificadas pelo Brasil, prevêm que os estados devem encontrar formas consensuais de resolverem seus conflitos jurisdicionais para assim garantir a celeridade e eficiência penal. (CNJ,1990)

Desta senda, torna-se indicustível a constitucionalidade e aplicabilidade do acordo na seara jurídica Brasileira, tendo em vista que o instituto visa acelerar o sistema processual penal, garantindo os direitos fundamentais e individuais, sem esquecer de atender a finalidade da pena e de observar os princípios constitucionais.

4. A EFETIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

Segundo o promotor de justiça do Ministério Público do Paraná, Rodrigo Cabral, o Olhar de quem trabalha nos órgãos da justiça criminal brasileira revela que o sistema penal precisa de um aprimoramento em sua estrutura, visto que, quando os casos efetivamente chegam às Varas Criminais (pois, em regra, só é identificada autoria e participação de delitos em que há a prisão em flagrante), têm-se um processo penal maçante e extremamente burocrático. Para o autor, na realidade brasileira atual, a obtenção de uma sentença penal transitada em julgado é algo intangível no sistema penal brasileiro. (CABRAL, 2018).

A adoção de medidas negociais introduzidas pela Resolução nº 818/2017 do CNMP busca, portanto, a implementação de um sistema penal mais eficiente e célere, o qual consiste em adotar possíveis acordos entre o agente e o MP em casos menos graves, deixando para o processamento e julgamento da ação somente aqueles casos mais graves. Esse sistema seria pautado no estabelecimento de prioridades (casos mais perigosos ou menos perigosos) que regeriam todo o sistema pré-processual, economizando recursos públicos que são gastos

com processos que poderiam ter sido solucionados com uma medida negocial. Portanto, o primeiro aspecto positivo presente no instituto é a economia de recursos públicos e a celeridade processual que advém da implantação do acordo de não persecução penal. É fato que o ideal seria submeter todos os casos ao julgamento e processamento da ação penal perante o juízo, contudo, isso só seria possível em uma sociedade “humanamente integrada”, é o pensamento do professor alemão Bernad Schunemann:

O ideário do século XIX, de submeter cada caso concreto a um juízo oral completo (audiência de instrução e julgamento), reconhecendo os princípios da publicidade, oralidade e imediação somente é realizável em uma sociedade sumamente integrada, burguesa, na qual o comportamento desviado cumpre quantitativamente somente um papel secundário. Nas sociedades pós-modernas desintegradas, fragmentadas, multiculturais, com sua propagação quantitativamente enorme de comportamentos desviados, não resta outra alternativa que a de chegar-se a uma condenação sem um juízo oral detalhado, nos casos em que o suposto fato se apresente como tão profundamente esclarecido já na etapa da investigação, que nem sequer ao imputado interessa uma repetição da produção da prova em audiência de instrução e julgamento. (SCHUNEMANN, 2009, p.423)

O professor alemão defende, então, que há casos sem necessidade de um processamento e julgamento, pois, com o grande esclarecimento dos fatos na fase investigatória, ao imputado não interessa uma repetição dos mesmos fatos por meio de produção de prova em audiência judicial. O autor traz para o estudo da implementação do acordo de não persecução penal a ideia de que o acordo surge com o objetivo de solucionar problemas reais no sistema penal, os quais não são solucionados com a superlotação das penitenciárias ou com a acumulação de processos criminais que poderiam ser resolvidos através de um acordo mediado e aprovado pelo Ministério Público.

No entanto, ao se falar do acordo de não persecução penal, a análise da sua constitucionalidade é imprescindível para a elucidação do tema. A corrente doutrinária apoiadora do entendimento do CNMP defende que a implementação do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico pátrio não fere princípios constitucionais, pelo contrário, a resolução 181/2017 busca a garantia de princípios presentes na carta magna, como: eficiência, proporcionalidade, celeridade e o princípio do acusatório. Rodrigo Cabral, defende ainda que não inconstitucionalidade no acordo pois este não é de matéria penal ou processual penal, antes, o acordo é um negócio jurídico extrajudicial e realizado anteriormente ao ato de oferecimento de denúncia. O objetivo do acordo, portanto, é tão somente pé-processual, é antes do próprio oferecimento da denúncia, sem a imposição de sanções, apenas a implementação de um acordo entre o MP e o agente praticante do delito.

Um aspecto negativo do instituto, porém, é o fato do acordo não ser homologado pelo judiciário, visto que, basta a o preenchimento dos requisitos para a concessão do acordo e a anuência do Ministério Público. Não compete ao juízo autorizar o acordo ou não, apenas é

necessária a análise da promoção de arquivamento do processo, que será formulada após a celebração do acordo entre o Ministério Público e o *parquet*. Se o juiz do caso observar alguma ilegalidade no acordo ou perceber que os requisitos presentes não são suficientes para a prevenção penal, os autos serão enviados ao Procurador Geral da Justiça ou à Câmara de Coordenação e Revisão, a depender do caso em questão. Analisando sob o ponto de vista do poder judiciário, têm-se, portanto, um ponto negativo do acordo de não persecução penal, o qual tem um juízo valorativo final pelo Ministério Público e não mais pelo poder Judiciário.

Diante de todo o exposto, conclui-se que há mais aspectos positivos e eficazes a respeito do instituto estudo do que aspectos negativos que buscam invalidá-lo. O acordo de não persecução penal (buscando a garantia dos princípios de celeridade e efetividade do processo, objetivando a contenção de gastos desnecessários de recursos públicos e diminuindo os grandes números de processos que correm na justiça criminal podendo ser solucionados através de um acordo) se mostra, de forma clara e prática, uma medida extremamente eficaz e cabível nos aspectos estudados.

5. A (DES) LEGITIMIDADE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO POR MEIO DA EXPANSÃO DA JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL

O Brasil, como já dispõe o preâmbulo de nossa Carta magna – que determina os principais objetivos constitucionais, consiste em um estado Democrático que se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais; tal como a liberdade, o bem-estar, a justiça e a própria solução pacífica das controvérsias; esclarecendo assim, desde as primeiras linhas do texto constitucional os princípios constitucionais imprescindíveis na alimentação do processo de criação legislativa. E foi visando o seguimento de tais princípios que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a resolução 181, buscando antes de qualquer coisa, seguir os parâmetros constitucionais, na medida que garante a efetividade de um estado totalmente baseado na democracia, mas que, contudo, ainda exhibe uma grande escassez na aplicação de medidas que garantam a mesma, haja vista que o Brasil é o país mais atrasado para se evoluir ao funcionalismo penal (ALVES DE MELO 2019, p173).

O acordo de não persecução penal dispõe sobre o funcionalismo dentro do processo penal brasileiro de forma a estabelecer prioridade aos processos que envolvam crimes mais graves, sem deixar de aplicar o jus puniendi aos crimes de médio potencial ofensivo; não consiste em impunidade, e sim em aplicação equitativa do direito de punir do estado, de forma a garantir a celeridade e o próprio devido processo legal, haja vista que dados comprovam que 80% dos delitos que preenchem o cotidiano criminal das delegacias correspondem a crimes de

médio potencial ofensivo, enquanto mais de 400 mandados judiciais ficam sem cumprimento na seara investigativa brasileira (2019, P.178 ALVES DE MELO); Evidenciando a violação de princípios basilares supracitado.

Ademais, é nítido o fracasso da visão automatizada que o finalismo que o ordenamento jurídico brasileiro insiste em adotar, basta atentar-se aos números oferecidos pelo Próprio Conselho nacional do Ministério Público, que registrou em 2017 96% de incidência de arquivamento dentre os inquéritos de homicídio abertos no dado ano, refletindo a impunidade que a manutenção de um sistema jurídico bitolado e antiquado espalha pelo Brasil adentro. E é com bases assentadas em um novo modo de fazer justiça, como por meio do funcionalismo penal, que o acordo de não persecução penal se estabelece; como já consolida Luís Alves de melo:

O funcionalismo propõe punir menos mas punir melhor, e com impacto social, o que acaba inibindo a criminalidade, em vez do atual sistema caótico e sem racionalidade, que leva o direito penal ao descrédito. Com isso obtém-se o que se chama de princípio de proteção penal eficiente. (2019, p.176)

E é deste modo que se ratifica a ideia de que a adoção de medidas negociais pelo sistema jurídico brasileiro só tende a consolidar a aplicação dos princípios e valores já dispostos na Constituição, de modo a garantir a efetividade de um estado justo, equitativo, igualitário e acima de tudo democrático.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise a todo o estudo já exposto no presente artigo, tornou-se possível notar, tal como ratificar a extrema relevância que a adoção de medidas negociais como a do acordo de não persecução penal representa para um sistema jurídico assentado em ampla democracia, porém, ainda com poucos meios efetivos para garantir a aplicação da mesma; derrubando os estigmas levantados acerca de seu caráter inimputável, tal como as acusações de que o mesmo viola princípios constitucionais, haja vista que sua configuração mais protege valores e garantias individuais, ao passo que concede uma maior eficiência e funcionalismo a justiça penal brasileira, do que os mitiga. É válido ressaltar que o único princípio passível de discussão acerca de sua violação por meio do acordo trata-se de um princípio não expresso na Constituição Federal, valorado apenas pelo seu caráter implícito na legislação brasileira, ao contrário de todos aqueles que o acordo visa efetivar, que por sua vez, não só desfrutam de disposição expressa na carta constitucional como também consolidam a democracia da república federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O sistema jurídico dos estados unidos - common law e carreiras jurídicas: o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro? **Revista de Processo**, Brasília, v. 251, p.1-26, 03 mar. 2017. Mensal.

Com esta obra, foi possível traçar comparações entre o sistema jurídico penal brasileiro e os outros contextos jurídicos penais que já introduziram medidas negociais no ordenamento penal. Trabalho de suma importância para a explanação do direito comparado.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre*, n.37, p.239-262, dez, 2017.

A obra foi de extrema importância para o entendimento dos argumentos contra o acordo de não persecução penal. Com a leitura da revista, foi possível observar a justificativa para inconstitucionalidade do acordo e entender mais afundo a sua constitucionalidade efetivamente.

BIANCHINE, Alice et al. **Acordo de Não Persecução Penal: res. 181/2017 do CNMP com alterações feitas pela res. 183/2018**. 2º ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 416 p. Coord. Rogério Ferreira Sanches Cunha et al.

A obra de organização do Promotor Rogério Sanches foi utilizada para estabelecer um panorama geral do acordo dentro dos limites estabelecidos pela resolução de 2017, e pela posterior alteração de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1989.

A carta magna foi utilizada para descrever os direitos e garantias fundamentais inerentes ao indivíduo dentro do direito constitucional e do processo penal.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. 872 p.

Tal obra esclareceu conceitos e características importantes para a definição do sistema jurídico que originou o acordo de não persecução Penal – o common law.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **UM PANORAMA SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 18 DA RESOLUÇÃO N. 181/17-CNMP, COM AS ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO N. 183/18-CNMP)**. 2018. Disponível em: Acesso em: 26 ago. 2019.

Com a referida obra, entendeu-se as mudanças advindas da resolução nº 183/18 e compreendeu-se especificamente o procedimento do acordo de não persecução penal e todas suas atribuições.

CNJ, **Regras de Tóquio**: regras mínimas padrão das Nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília, CNJ, 2016. As regras de Tóquio estabeleceram o uso de meios consensuais para resolução de conflitos penais, a fim de evitar de forma mais garantista a pena privativa de liberdade

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais de Direito penal revisitadas**. 1999. Ed. Revista dos Tribunais.

Para a construção do tema e entendimento das problemáticas envolvendo o acordo de não persecução penal, a obra fora essencial e de suma importância.

FERRAJOLI, Luigi. **DERECHO Y RAZON**: teoria de garantismo penal. Barcelona, 1992. 1º ed. Ed. Trotta. Prólogo de Norberto Bobbio.

A obra trata a teoria do garantismo penal e sua necessidade de acordo com a falência do estado enquanto garantidor de direitos. No presente artigo, essa teoria foi utilizada no sentido de ambientá-la para a realidade brasileira.

LEMS JUNIOR, Arthur Pinto de (Org.). CAO-CRIM: Ministério Público do estado de São Paulo. **Boletim Criminal Comentado**, São Paulo, v. 3, n. 2, p.1-17, set. 2018. Mensal.

A revista criminal do Ministério Público foi utilizada para esclarecer os interesses do órgão e quais garantias constitucionais e processuais o mesmo visava atender com a edição da resolução.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. Florianópolis: Saraiva Jur, 2019.

Utilizou-se da obra para o entendimento e estudo de conceitos gerais sobre processo penal, obra importante para a contextualização do tema, criação da delimitação e para o estudo do entendimento doutrinário do autor.

ONU. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>.

A declaração foi usada para estabelecer os direitos e garantias do indivíduo dentro do processo penal, a âmbito internacional, fazendo um paralelo entre tais direitos e sua prevalência no acordo.